



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/149 (CONTJOR-I)

Participações contra o jornal Correio da Manhã por fotografia publicada em manchete da edição de papel do dia 5 de maio de 2015

**Lisboa
5 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/149 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra o jornal *Correio da Manhã* por fotografia publicada em manchete da edição de papel do dia 5 de maio de 2015

I. Objeto da participação

1. A 6 de maio de 2015, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada ERC) recebeu três participações contra o jornal *Correio da Manhã*, a propósito da fotografia de uma das manchetes publicadas na primeira página da edição em papel do dia anterior - 5 de maio de 2015.
2. Na sua participação, Duarte Carvalho constata que a fotografia em causa retrata «uma das vítimas ainda no interior da viatura, sem qualquer tipo de resguardo à sua privacidade». O participante sustenta que, «além de ser um grave atentado à privacidade das pessoas envolvidas no acidente, que com certeza, dispensam este tipo de exposição, o tipo de imagem em si pode ferir a suscetibilidade de algum público mais sensível, visto ser a manchete do referido jornal, dada a sua violência.»
3. O mesmo participante enfatiza ainda que essa conduta do jornal é reincidente, afirmando que «não é a primeira vez que o *Correio da Manhã* utiliza este tipo de imagens para realizar as suas manchetes», e remete ainda para o facto de «alguns jornalistas (em especial do grupo Cofina)» não respeitarem a ética e a deontologia da sua profissão.
4. Por sua vez, a participante Mónica Prata coloca em causa a publicação da mesma fotografia através do seguinte conjunto de interrogações/considerações: «Foi desleixo? Falta de respeito pelos leitores, e principalmente, pela vítima e seus familiares? Já não se tem em conta a privacidade das pessoas? Esta fotografia trouxe mais-valia ao conteúdo da notícia, ou a necessidade de vender jornais fala mais alto, e sobrepõe-se a tudo o resto? Ou simplesmente, foi por falta de competência por parte dos profissionais que trabalham naquele jornal?»
5. O terceiro participante, Alexandre Prata, contesta a utilização da mesma imagem referindo que tem dificuldade «em perceber o que terá levado um jornal diário a colocar na capa uma

fotografia de um acidente em que se vê uma pessoa morta...». A esse propósito questiona: «Terá sido falta de respeito pelos familiares e amigos da vítima? Pela privacidade da vítima? Necessidade de aumentar as vendas? Vontade de chocar os leitores? Vingança? Incompetência? Crueldade? Sadismo? Insensibilidade?».

II. Posição do Denunciado

6. Chamado a pronunciar-se sobre as três participações recebidas pela ERC, o *Correio da Manhã* começa por alegar que os participantes «não têm legitimidade para apresentar queixa junto da entidade reguladora, invocando a violação da privacidade das pessoas retratadas.» O jornal fundamenta essa posição referindo «que os direitos em causa constituem interesses pessoais», pelo que, no seu entender, os participantes não podem «atuar em nome das pessoas retratadas ou dos seus sucessores e familiares».
7. Contrapõe que apesar de a ERC ter vindo a defender uma interpretação abrangente do artigo 55.º dos seus Estatutos, «que prevê que “qualquer interessado pode apresentar queixa...”, no presente caso os participantes «não invocam nem justificam o motivo pelo qual têm interesse em defender a alegada violação da “privacidade” das pessoas retratadas». O *Correio da Manhã* reforça essa posição defendendo que não sendo nenhum dos participantes «referidos ou objeto de qualquer das imagens recolhidas, não se compreende como é que podem ter “interesse” (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa». O denunciado alega «ainda o facto do Princípio da Liberdade e da Autodeterminação, constitucionalmente consagrados, obrigarem a que sejam as pessoas diretamente visadas e titulares dos referidos direitos, a dar impulso processual».
8. A partir dessa argumentação, o jornal entende que «a falta de legitimidade para o exercício da participação, impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado». O jornal sublinha esse entendimento citando a alínea f) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, que determina como dever do regulador «“assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à regulação”» (sublinhado do *Correio da Manhã*), bem como um Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de fevereiro de 2005 que defende que «“o direito à imagem como direito fundamental da

personalidade, incluído no rol dos direitos, liberdades e garantias, é um ‘direito pessoalíssimo’, que não pode ser alienado nem exercido por outrem”».

9. Na sua pronúncia, o *Correio da Manhã* faz ainda uma descrição e enquadramento relativamente ao conteúdo que é visado nas três participações recebidas pela ERC. Defende que em relação à foto publicada na primeira página da edição de 5 de maio de 2015, «à mesma foi retirada a qualidade, tendo sido pixelizada de forma a distorcer a imagem». De acordo com a análise que faz do tratamento dado a essa fotografia, «não são perceptíveis, nem reconhecíveis, as feições das pessoas que se encontram na imagem, neste caso, a pessoa que se encontra dentro do veículo do lado direito da imagem», enfatizando mesmo que «nenhuma das pessoas que se encontra na fotografia é suscetível de qualquer identificação», pelo que, no seu entender, «não existiu qualquer violação do direito à privacidade».
10. Embora reconheça que «a fotografia em causa tem uma determinada força visual» defende que «não é de todo exagerada, nem violadora da dignidade das pessoas retratadas, nem de qualquer direito fundamental». O jornal concretiza que, no seu entendimento, essas imagens «não continham qualquer elemento suscetível de ofender a honra, a consideração ou dignidade dos visados».
11. O *Correio da Manhã* lembra que «a escolha das imagens que devem acompanhar determinado texto ou que devem ilustrar determinada notícia constitui um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa», alegando que «nos termos do artigo 37.º da CRP “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, ou por qualquer outro meio”» e que de acordo com o artigo 8.º da mesma Lei “é garantida liberdade de imprensa”, o que implica, designadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores».
12. O jornal cita ainda o Estatuto do Jornalista, nomeadamente os artigos 7.º e 9.º respetivamente, para recordar que «“a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”» e que «“o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público”».
13. Para justificar o interesse público e o interesse jornalístico do conteúdo visado pelos participantes, o *Correio da Manhã* sustenta que «as elevadas taxas de sinistralidade em Portugal constituem um facto de manifesto interesse público» e lembra que a notícia para a

qual remete a manchete referida nas participações «trata de um acidente trágico, que deixou a opinião pública em choque, que acabou por provocar a morte de cinco pessoas».

14. De acordo com o entendimento do *Correio da Manhã*, «a decisão de divulgar aquelas imagens teve como propósito, para além de transmitir a ideia de gravidade e seriedade do sinistro, tentar inculcar uma maior atenção das pessoas para os perigos rodoviários, principalmente quando estamos perante pessoas que vão a pé por estradas perigosas». Reforça essa convicção ao alegar que «na notícia para a qual remete a capa do jornal em causa, encontram-se quer conselhos para os peregrinos que decidem fazer o caminho a pé até Fátima, assim como apontamentos referentes ao aumento da sinistralidade rodoviária e as operações promovidas quer pela GNR, quer pelas autarquias locais».
15. O jornal entende que «o facto dos órgãos de comunicação social relatarem diariamente histórias de pessoas que morrem em acidentes de viação, tornou o leitor “imune” a determinadas mensagens, motivo pelo qual, a gravidade dos factos em causa impunha a divulgação daquelas imagens em concreto».
16. Reforça a defesa dessa decisão em divulgar a fotografia referindo que «a função e dever informativo da notícia e a consciencialização que se pretendeu inculcar, assumem um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual» e que só foi tomada «depois de ter sido cuidadosamente analisado o interesse público na sua divulgação e o cumprimento escrupuloso pelas normas ético-legais próprias da atividade jornalística». O *Correio da Manhã* defende que «tal violação apenas teria ocorrido caso os jornalistas tivessem assumido que não existia qualquer interesse jornalístico na divulgação e, mesmo assim, tivessem decidido publicar as imagens».
17. A pronúncia sublinha ainda que «ao invés, no caso concreto, por as imagens não conterem qualquer elemento de violência gráfica, para além da natural associação que existe com a ideia de um sinistro, foi entendido que, esta seria uma das raras situações onde, o jornalismo deveria relembrar, graficamente, as consequências gravosas que os nossos atos podem originar». Em sua defesa, o jornal acrescenta ainda que essas imagens constituem «um elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que se pretendia transmitir».
18. A propósito de anteriores decisões da Alta Autoridade para a Comunicação Social e da ERC relacionadas com a exposição de cadáveres nos conteúdos dos órgãos de comunicação social regulados, lembra que «no presente caso, as imagens não mostram quaisquer cadáveres, nem contêm qualquer elemento de “sensacionalismo” ou “crueldade”, nem extravasam o mínimo

associado a qualquer imagem de um sinistro”, alegando que nelas «não existe qualquer vestígio de sangue».

19. Acrescenta ainda, recordando a deliberação do Conselho Regulador n.º 10/CONT-TV/2012 de 14 de março de 2012, que «a imagem é devidamente enquadrada nos factos, pelo que não pode ser subsumível ao conceito de violência gratuita, que corresponde à exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, sempre que sejam apresentados sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica».
20. O jornal argumenta que «a imagem em causa não ultrapassa os limites do aceitável, não ferindo suscetibilidades, nem por parte dos públicos mais sensíveis” e «que não existiu qualquer violação da pessoa filmada, nem as imagens são sensacionalistas». Enfatiza novamente que «o tratamento jornalístico da matéria em causa foi feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão, com o objetivo de dar a conhecer aos leitores da publicação um facto trágico ocorrido, e o de advertir para a sinistralidade rodoviária e dar a conhecer as precauções a tomar em circunstâncias idênticas».

III. Caracterização/descrição do conteúdo alvo de participação

21. Com o objetivo de apreciar as três participações e a pronúncia apresentada pelo *Correio da Manhã*, a ERC procedeu à verificação da edição de papel do jornal de dia 5 de maio de 2015. Neste ponto descreve-se a fotografia da manchete diretamente visada pelos participantes, bem como os conteúdos para os quais essa manchete remete e que o jornal refere na sua defesa, e caracteriza-se o tratamento jornalístico que lhe foi dado.
22. A fotografia visada surge posicionada no centro da primeira página da edição, ocupando parte da sua metade superior e parte da metade inferior e estendendo-se a toda largura da mesma (equivalente a cinco colunas de texto). Surge imediatamente abaixo do título «Fisco premeia com dois salários extras», que constrói a outra manchete dessa edição.
23. É a imagem com maior destaque na página, servindo de fundo aos restantes elementos que com ela compõem essa manchete: o antetítulo «Choque frontal a 5 km da fronteira» (posicionado junto ao limite superior da fotografia e grafado em capitulares de cor branca); o título «Acidente brutal desfaz família portuguesa» (igualmente grafado em capitulares, mas de maior dimensão e cor vermelho vivo, dividido em duas linhas, justificadas junto à margem direita da página); o subtítulo «Três feridos em estado grave» (grafado em maiúsculas brancas

de menor dimensão] e a chamada «Ângela Casimiro e Deonilde Martins não resistiram aos ferimentos», que remete para conteúdos publicados nas páginas 4 e 5 da edição.

- 24.** Tendo por fundo a fotografia visada pelos participantes, surge ainda o título «Motorista que matou 5 peregrinos calado em tribunal e fica em liberdade» (igualmente grafada em maiúsculas brancas de menor dimensão, destacadas em fundo vermelho). Esse título funciona como chamada de primeira página e remete para um trabalho, publicado nas páginas 6 e 7 da edição, que noticia desenvolvimentos relacionados com outro acidente rodoviário que vitimou cinco peregrinos no IC2.
- 25.** A fotografia em análise mostra a estrada onde ocorreu o acidente colocando em primeiro plano uma equipa de socorro (bombeiros e INEM) e um automóvel sinistrado. Cinco elementos da equipa de socorro surgem do lado esquerdo da fotografia, dois dos quais, um homem e uma mulher fotografados de costas, encontram-se debruçados aparentemente junto a um corpo coberto prostrado no chão enquanto os outros elementos da equipa permanecem de pé, tendo por trás um carro dos bombeiros (a parte superior da silhueta dessa viatura é recortada destacando-se em relação aos limites da fotografia). Do lado direito da fotografia é evidenciado o carro acidentado, em que é possível ver a parte da frente completamente destruída (com peças do motor e um pneu à mostra) e um homem no seu interior. Em segundo plano, por detrás de uma das laterais do carro, é possível ver um bombeiro junto a uma carrinha do INEM (cuja silhueta se encontra, à semelhança do carro de bombeiros, recortada em relação aos restantes limites da fotografia). Junto à margem da estrada que não é destacada em primeiro plano, encontram-se nove pessoas.
- 26.** Das pessoas retratadas, observa-se que os membros da equipa de socorro surgem fardados, a maior parte dos quais com um capacete na cabeça e são captados na imagem de costas ou de lado. Já as pessoas na margem oposta da estrada, pela distância a que se encontram também não têm a sua imagem evidenciada na fotografia. No caso do homem mostrado no interior do veículo sinistrado (uma vez que a chamada da manchete refere que as vítimas mortais são duas mulheres, infere-se que é um dos feridos em estado grave, informação que é confirmada pela legenda de uma foto equivalente reproduzida no interior da edição) é possível ver parte do seu rosto de perfil. Em relação ao corpo estendido no chão, apenas pela fotografia reproduzida da primeira página, não é possível perceber a sua identidade, nem concluir se se trata de um cadáver ou de um ferido. Uma vez mais, a matéria apresentada no interior da edição, informa tratar-se de um ferido grave.

27. Além da fotografia diretamente visada nas participações, observou-se que nela se sobrepõem cinco fotografias de pequena dimensão (três retângulos ao alto e dois quadrados), três das quais correspondem aos «Três feridos em estado grave» referidos num dos subtítulos da manchete e duas que identificam as vítimas mortais. Não é evidenciado o contexto em que essas cinco fotografias foram produzidas, mas percebe-se que são anteriores ao acidente.
28. Ao analisar as restantes páginas da edição de 5 de maio de 2015, verificou-se que a fotografia da manchete está diretamente associada ao trabalho jornalístico que surge publicado na secção “Atualidade”, nas páginas 4 e 5.
29. Esse trabalho é composto por uma notícia central que ocupa toda a página 4 e parte da página 5. Nesta segunda página são apresentados os restantes elementos informativos desse trabalho jornalístico: no topo da página uma notícia sobre o contexto que motivou a viagem das vítimas e as reações da família à morte de uma delas; na margem direita uma notícia sobre essa mesma vítima e duas pequenas breves sobre a outra vítima mortal; junto à margem esquerda da parte inferior encontra-se posicionada uma infografia que esquematiza a sequência do acidente, fornecendo dados como o local e hora do mesmo, o número de mortos e feridos graves.
30. Em relação à notícia central deste trabalho jornalístico - com o antetítulo «Espanha – Vítimas regressavam a Portugal depois de uma cerimónia de crisma» e o título «Família desfeita em choque brutal» (que tem correspondência direta com o da primeira página) - verifica-se que o elemento imagético é o que prevalece: são apresentadas três fotografias ao baixo, uma que ocupa boa parte da metade superior e parte da inferior da página 4 e duas paginadas, uma por baixo da outra, que começam na página 4 e se prolongam na margem esquerda da metade superior da página 5.
31. Além dessas três fotografias que criam uma sequência de imagens do local do acidente - captadas em ambiente noturno e que parecem ter correspondência com a fotografia visada nas participações – é ainda publicada uma fotografia da viatura sinistrada (aparentemente captada durante o dia) junto à margem inferior da página 4, na sequência do corpo de texto que se prolonga a toda a largura da página.
32. A fotografia destacada na página 4 e uma das duas fotografias que ocupam parte da página 5 mostram membros de equipas de socorro no local do acidente a socorrer os feridos (como informam as respetivas legendas). Na primeira é mostrado em primeiro plano um ferido deitado no chão a ser assistido por dois membros das equipas de socorro. Assume-se ser o mesmo que aparece representado em posição idêntica, mas captado de outro ângulo, na

fotografia que motivou as participações. O rosto desse ferido encontra-se protegido pelo recurso a um efeito de pixelização.

- 33.** A respeito desta fotografia no interior da edição, a ERC regista que, ao fazer uma pesquisa *online* sobre a notícia em análise, verificou que a mesma surge publicada no sítio do jornal sem que a identidade da vítima seja protegida¹ com qualquer recurso (ver imagem em baixo).

Reprodução da fotografia publicada na versão online da notícia (em www.cmjornal.pt)



- 34.** Por sua vez, a outra fotografia que também mostra um dos feridos, retrata parte da situação representada na fotografia da manchete, embora utilizando um plano mais afastado. É retratado o carro sinistrado com uma pessoa no banco de trás, que, pela posição em que aparece, se infere ser a mesma que aparece identificada na fotografia visada pelos participantes.
- 35.** A terceira fotografia, de dimensões semelhantes à descrita no ponto acima, mostra o carro acidentado com a legenda «a viatura ficou completamente desfeita com o choque».
- 36.** Por sua vez, o texto da notícia, que surge na metade inferior da página 4, ocupando uma largura de cinco colunas, é construído em quatro parágrafos:

¹ Essa fotografia foi identificada em http://www.cmjornal.pt/exclusivos/detalhe/familia_desfeita_em_choque_brutal.

- O primeiro parágrafo constitui o *lead* da notícia, noticiando o acontecimento, o seu local, a hora, e os envolvidos, e referindo o contexto que explica que as vítimas circulassem naquela estrada, bem como o camião em que embateram;
 - O segundo parágrafo dá mais detalhes sobre a localização do acidente e identifica as duas vítimas mortais (pelo nome, idade e local de residência e de origem);
 - No terceiro parágrafo são indicados elementos de identificação dos feridos e é referida a sua relação familiar com as vítimas mortais;
 - Por sua vez, o quarto e último parágrafo descreve a violência do acidente, com base em declarações do condutor do reboque que transportou o carro acidentado, que é apresentado como fonte de informação.
- 37.** Dos protagonistas envolvidos no acidente, apenas o condutor do camião em que o carro embateu (e que escapou ileso, segundo informa a notícia) não é identificado pelo nome, nem mostrado em fotografias.
- 38.** Da análise realizada, verificou-se que a fotografia visada pelos participantes também serviu de fundo a uma chamada na primeira página que remete para a publicação de notícias nas páginas 6 e 7, igualmente integradas na secção “Atualidade”. No entanto, essas notícias, conforme demonstrado em seguida, reportam-se a outro acidente rodoviário sem relação aparente com o que surge representado na fotografia da manchete.
- 39.** A notícia central dessas páginas ocupa toda a página 6 e é composta por vários elementos:
- O seu texto principal centrado no silêncio (perante o Tribunal de Instrução Criminal de Coimbra) do condutor que dirigia o automóvel que vitimou mortalmente cinco peregrinos de Mortágua que se dirigiam a Fátima pelo IC2, e noticia a hora e local dos funerais;
 - Uma fotografia que ocupa quase na totalidade a metade superior da página e que supostamente retrata o local do sinistro (pode ver-se um carro sinistrado, agentes de autoridades policiais e bombeiros, bem como aquilo que parecem ser corpos cobertos prostrados na berma da estrada) e cinco pequenas fotografias dos rostos dos peregrinos vitimados;
 - Uma infografia com conselhos a peregrinos explicitamente atribuída à GNR;
 - Uma breve sobre declarações do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária que defende caminhos paralelos para os peregrinos.
- 40.** Na metade superior da página 7 são publicados os restantes elementos que fazem parte desse trabalho: uma fotografia que identifica o condutor acusado; uma breve sobre o início da

operação “Peregrinação Segura” e uma pequena notícia sobre a forma como os colegas da escola frequentada por dois dos peregrinos reagiram à sua morte. Na sua margem superior, ambas as páginas são delimitadas por um friso preenchido com pequenas breves sobre o acontecimento, enquadrado como «Tragédia no IC2».

IV. Análise e Fundamentação

41. A título de **questão prévia**, contribuindo também para o esclarecimento do denunciado, convirá desde logo afastar liminarmente a sugestão da ilegitimidade dos queixosos, que comprometeria, na perspetiva do denunciado, o pronunciamento da ERC. Efetivamente, há que elucidar que no presente procedimento não foi seguida a tramitação do procedimento de queixa previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, justamente considerando que não estava em causa um interesse direto e legítimo dos participantes, nem tal foi reclamado, mas sim uma mera denúncia de factos cuja análise cabe na esfera de atribuições e competências da ERC. Deste modo, foi ao abrigo dessas mesmas atribuições e competências, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, que a ERC entendeu prosseguir com o presente procedimento oficioso, tendo por base as participações recebidas.
42. Entrando de imediato nas questões substanciais, e de modo a enquadrar a análise e fundamentação da decisão da ERC relativamente ao presente processo, importa clarificar quais os deveres do *Correio da Manhã* colocados em causa pelas três participações contra a fotografia publicada na primeira página da sua edição de papel de dia 5 de maio de 2015: o respeito pela privacidade das vítimas e dos seus familiares e representantes; o respeito pela suscetibilidade de públicos sensíveis dada a natureza violenta do conteúdo em causa.
43. Recorde-se que o *Correio da Manhã* é um jornal diário de informação geral de distribuição nacional que no seu estatuto editorial, entre outros compromissos, assume que «tem os seus leitores como único universo a servir. Com respeito pelas normas deontológicas que regem a profissão nas democracias avançadas, empenho, boa-fé e humildade no reconhecimento de eventuais erros, falhas ou imperfeições no exercício constante da atividade jornalística».
44. Nessa que é a sua carta de princípios, o jornal lembra ainda que «elege a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição da República Portuguesa como pilares jurídicos fundamentais da sua ação jornalística».

- 45.** A Lei de Imprensa, por sua vez, materializando as liberdades de expressão e informação consagradas no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, não só proclama e replica essas mesmas liberdades como traça o quadro jurídico de exercício da atividade da imprensa, estabelecendo as regras do que se entende pelo exercício legítimo da mesma num Estado de Direito Democrático, incluindo os limites que haverá que respeitar. É o caso do seu artigo 3.º, no qual se consigna como limite à liberdade de imprensa a obrigação de salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, garantindo, nomeadamente, os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos, defendendo o interesse público e a ordem democrática.
- 46.** Já o Estatuto do Jornalista, enfatizando o exercício da atividade jornalística propriamente dita, vincula os jornalistas a um conjunto de deveres ético-profissionais, entre os quais se destacam, com especial relevância para a matéria em análise, os constantes das alíneas a) do n.º 1 e d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º. Estamos assim a referir o dever de rejeição do sensacionalismo, o dever de respeito pela dignidade das pessoas através da recusa da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e o dever de reserva da intimidade, bem como de respeito da privacidade.
- 47.** Verificada a fotografia visada, a ERC pôde constatar que a mesma retrata o cenário resultante de um acidente rodoviário, ou seja um acontecimento de natureza violenta, o que, por si, exige desde logo que o jornal tenha um cuidado acrescido no tratamento jornalístico que dá à sua cobertura, não só em respeito pelos direitos das pessoas diretamente envolvidas, como também como forma de salvaguardar o respeito pelos próprios leitores, nomeadamente os que possam enquadrar-se no conceito de públicos sensíveis (como sejam os menores de idade).
- 48.** Essa preocupação com o tratamento jornalístico da informação é tão mais crucial, quando, como é o caso, a fotografia em causa é utilizada para construir uma das manchetes da primeira página, ou seja, a página com maior visibilidade em toda a edição (muitas vezes a única parte da informação que é alcançada pelos leitores). Note-se ainda que, ao selecionar essa fotografia para informar sobre o acontecimento em causa, o *Correio da Manhã* valorizou-a mesmo ao ponto de a tornar o elemento gráfico com maior destaque nessa página.
- 49.** Tal como descrito no ponto correspondente à caracterização e descrição do conteúdo, a fotografia visada pelos participantes destaca um momento de particular carga dramática em primeiro plano: alguns elementos de uma equipa de socorro ocupam-se de um corpo aparentemente inanimado totalmente coberto e prostrado na estrada em frente ao automóvel

acidentado, dentro do qual é possível ver um homem. O próprio jornal, na sua pronúncia, lhe reconhece «determinada força visual».

50. Quando analisadas as notícias do interior da edição correspondentes ao acidente representado na fotografia, identificaram-se duas fotos que representam a mesma situação captada de ângulos diferentes. Cada uma na sua legenda, confirmam que tanto a pessoa que surge prostrada no chão, como a que aparece no interior do veículo são feridos. Relativamente ao homem no interior da viatura, essa ilação poderia ser assumida imediatamente a partir de uma leitura atenta dos elementos que constituem a manchete. Recorde-se que na primeira página é referido que as vítimas mortais são duas mulheres.
51. Contrariamente ao observado pelo *Correio da Manhã* na sua pronúncia, que indica que o rosto da pessoa no interior do veículo foi pixelizado de modo a preservar a sua identidade, a ERC verifica que a fotografia na primeira página não apresenta qualquer tratamento de imagem aplicado no sentido de assegurar a sua proteção. Ainda que não se trate de um cadáver, considera-se que é exposta a identidade de uma pessoa retratada num contexto de extrema vulnerabilidade e violência. Como tal, não se dá por verificado o entendimento manifestado pelo jornal de que «nenhuma das pessoas que se encontra na fotografia é suscetível de qualquer identificação».
52. A pixelização apenas foi identificada no tratamento dado à fotografia de maior dimensão que integra a notícia publicada na página 4. É pixelizado o rosto do ferido que aparece deitado no chão a receber assistência por parte das equipas de socorro. Observa-se que a forma como esse recurso foi aplicado protege, em parte, a vítima nesse momento de vulnerabilidade, no entanto não é suficiente para proteger a sua identidade. No canto inferior direito da própria fotografia são sobrepostas três pequenas fotos e publicados elementos que revelam a sua identidade, bem como a dos restantes feridos.
53. Acresce que, quando efetuada uma pesquisa sobre a notícia no sítio do *Correio da Manhã*, observou-se que essa mesma fotografia publicada na página 4 da edição em papel também foi utilizada *online*, embora nesse caso sem recurso a qualquer técnica de proteção (o rosto do ferido é mostrado aparentemente ensanguentado, bem como há marcas de sangue no chão).
54. No que diz respeito à fotografia da primeira página diretamente visada pelos participantes recorde-se que o *Correio da Manhã* justificou a opção pela sua publicação com base no argumento de que a mesma se encontra revestida de interesse público e de interesse jornalístico, na medida em que poderá servir de alerta para um leitor que se tornou “imune” a

este tipo de violência e que é um facto que Portugal é um país com elevadas taxas de sinistralidade. O jornal defende que a sua divulgação permite informar sobre a «gravidade e seriedade» do acidente, mas também «incutir uma maior atenção das pessoas para os perigos rodoviários»

- 55.** Ora, a ERC não contesta que a sinistralidade rodoviária seja um fenómeno de manifesto interesse público e que, por essa razão, haja um justificado interesse jornalístico na divulgação de acontecimentos que retratem a gravidade que lhe está diretamente associada, como é o caso do acontecimento retratado no conteúdo em análise. Também reconhece que o órgão de comunicação tem, por direito, a liberdade de escolher as imagens e todos os elementos que entender necessários para informar.
- 56.** Neste caso, o que a ERC não pode deixar de reprovar é que para informar sobre a gravidade deste tipo de acontecimentos seja necessário selecionar conteúdos que mais do que informar sobre o dramatismo da situação, explorem esse dramatismo, nomeadamente através da escolha de um tratamento jornalístico que potencia a exposição e vulnerabilidade de pessoas diretamente envolvidas, como acontece na fotografia em análise.
- 57.** O direito a informar dispensava que se expusesse a identidade e vulnerabilidade da pessoa que aparece dentro do carro, considerando que não há um justificado interesse público em expor a sua privacidade. Esse elemento da fotografia é mais sensacionalista do que informativo, na medida em que apenas lhe acrescenta violência e dramatismo.
- 58.** Acresce que a ERC considera que a opção pela divulgação dessa fotografia é ainda mais grave se tivermos em conta que a mesma foi publicada na página com maior visibilidade, ou seja, aquela que editorialmente é mais valorizada pelo jornal. Mais ainda, quando, como é o caso, os restantes elementos que com ela constroem a manchete exacerbam ainda mais o seu dramatismo. Recorde-se que o título que se separa em duas linhas - «Acidente brutal» e «desfaz família portuguesa» - surge destacado tanto pela cor (vermelho forte do logotipo do próprio jornal) como pelo tamanho de letra. Além disso, utilizando a fotografia visada como fundo o jornal publicou ainda cinco pequenas fotografias com os rostos e os nomes das vítimas («três feridos em estado grave», conforme escreve num subtítulo, e duas vítimas mortais).
- 59.** Também a propósito da publicação destas cinco fotografias das vítimas, a ERC considera que seria possível informar sobre a gravidade/dimensão do acidente sem expor o seu rosto e revelar o seu nome. É dada informação sobre o número de mortos e de feridos. A revelação da identidade das vítimas, associando-as ao local, momento e circunstâncias do acidente resvala

decididamente para a invasão da esfera de privacidade dos cidadãos, não sendo de modo nenhum, dada a condição desses cidadãos, justificada por razões de interesse público. O próprio direito à imagem das vítimas do acidente, levando em conta o regime do artigo 79.º do Código Civil², poderá ter sido confrontado com a publicação das referidas fotografias com a sua identidade, questão que se coloca num plano hipotético dado que são desconhecidas as circunstâncias em que foram obtidas as ditas fotografias.

- 60.** Pelo exposto, a ERC reconhece como válidos os argumentos dos participantes, em particular quando se referem ao grau de violência da fotografia utilizada para retratar o acontecimento noticiado, considerando-se que a mesma extrapola a sua função informativa e resulta gratuita e sensacionalista.
- 61.** Tanto mais que, o que não se afigura despiciendo, a situação presente na foto que constitui o objeto principal das participações e a viatura sinistrada que nela figura surge na notícia em mais quatro fotografias, ao longo de duas páginas, em que, de diferentes enquadramentos, podemos observar o mesmo cenário do acidente e a mencionada viatura sinistrada, o que torna difícil sustentar o valor meramente informativo da proliferação das imagens.
- 62.** Note-se ainda que o *Correio da Manhã* reforçou a sua defesa da decisão de divulgar as imagens também como forma de «tentar incutir uma maior atenção das pessoas para os perigos rodoviários, principalmente quando estamos perante pessoas que vão a pé por estradas perigosas». A este propósito, a ERC observa que embora a fotografia visada pelos participantes tenha sido utilizada para remeter para notícias sobre um acidente que vitimou um grupo de peregrinos, nada tem a ver com esse acontecimento que é noticiado nas páginas 6 e 7 da mesma edição. Considera-se mesmo que, em termos de rigor, a chamada de primeira página que remete para o acidente com os peregrinos está descontextualizada em relação aos restantes elementos da manchete, que remetem para a matéria noticiada nas páginas 4 e 5.
- 63.** Assim, embora se assinala, como alega o próprio jornal, que foram apresentados no interior da edição conselhos para «os peregrinos que decidem fazer o caminho a pé até Fátima, assim como apontamentos referentes ao aumento da sinistralidade rodoviária e as operações

² Artigo 79.º do Código Civil
(Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.

promovidas quer pela GNR, quer pelas autarquias locais», concluiu-se que essa informação contextualiza e diz respeito ao acontecimento noticiado nas páginas 6 e 7.

- 64.** Relativamente ao acontecimento retratado na fotografia da manchete, observou-se que nas páginas 4 e 5 que o tratam no interior da edição, o jornal limitou-se a apresentar informações relacionadas com a descrição e contexto do mesmo, bem como com a identidade das vítimas. Não foram identificadas informações que contextualizem e fundamentem a violência envolvida neste acidente, em particular com o fenómeno da sinistralidade rodoviária em Portugal, como sugere o jornal.
- 65.** Em suma, afigura-se que a utilização de imagens objetivamente chocantes no trabalho em causa não observa as normas ético-jurídicas que devem pautar o exercício da atividade jornalística, designadamente por ter optado o *Correio da Manhã* por um tratamento sensacionalista da ocorrência, inserindo fotografias de feridos graves e/ou cadáveres, expondo as vítimas num estado de particular fragilidade e vulnerabilidade que atinge, sem contemplações, a sua dignidade. Claramente não existe argumento alicerçado nos valores do jornalismo e na própria lei que permita justificar tal efeito sensacionalista pretendido e alcançado na peça publicada e denunciada.

V. Deliberação

Tendo recebido e analisado três participações contra o jornal *Correio da Manhã*, relativas a fotografia de uma das manchetes publicadas na primeira página da edição em papel do dia 5 de maio de 2015, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alínea d) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que o *Correio da Manhã*, com a sua conduta, optou por uma abordagem sensacionalista e atentatória da dignidade das pessoas, ultrapassando os limites legais à liberdade de imprensa, designadamente não respeitando as exigências de rigor e de objetividade da informação, pelo que violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira